



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 2.017, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade – Uninorte Altamira, com sede no município de Altamira, no estado do Pará.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202023653		
PARECER CNE/CES Nº: 117/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 202023653 pela Faculdade – Uninorte Altamira, código e-MEC nº 22174, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3.414, bairro Jardim Independente I, no município de Altamira, no estado do Pará, CEP: 68372-573, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, código e-MEC nº 16727, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.260.169/0001-43, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 2.017, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior supracitado, foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de novembro de 2020 e tombado sob o e-MEC nº 202023653.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 29 de agosto a 1º de setembro de 2021 e os resultados foram registrados no Relatório de Avaliação nº 164474, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,19
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,13
3 - Infraestrutura	3,67
Conceito Final Contínuo	3,37
Conceito Final Faixa	3

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 3 (três), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 30 de dezembro de 2021, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, visto que foi atribuído conceito 2 (dois) aos Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202023653

Mantenedora:

*Razão Social: FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA
LTDA - ME*

Código da Mantenedora: 16727

Mantida:

Nome: FACULDADE - UNINORTE ALTAMIRA

Código da IES: 22174

*Endereço Sede: Avenida Tancredo Neves, 3414, - até 2516/2517, Jardim
Independente I, Altamira/PA, 68372-573*

Conceito Institucional: 4 (2018)

IGC Faixa: Inexistente

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.278, de 05/07/2019, publicada em
08/07/2019 (válido por 04 anos).*

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso: 1547566

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: 4.000 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80 (oitenta)

*Local da Oferta do Curso: Avenida Tancredo Neves, 3414, - até 2516/2517,
Jardim Independente I, Altamira/PA, 68372-573*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 164474, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.19</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.13</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.67</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º *A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

<i>1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares consideram a formação das competências profissionais esperadas nas DCN vigentes (DCN, jun. 2021) para cursos de Odontologia. Ainda, o curso fomenta o ensino e a educação continuada (PPC, p. 14-17) através de ferramentas atualizadas pela instituição e oferta de atividades complementares (PPC, p. 64-68). Há flexibilidade curricular, evidenciada pela oferta de disciplinas optativas no nono e décimo período (PPC, p. 25). Há interdisciplinaridade por meio dos componentes curriculares Estágio comunitário I, II e III (PPC, p. 22 e 25). Há acessibilidade metodológica prevista no PPC (PPC, p. 59), atendendo ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes esperadas para a formação do</i>	

estudante do curso de Odontologia por meio de recursos pedagógicos úteis para facilitação da aprendizagem, incluindo o uso de TICs (PPC, p. 86-87) e citação de metodologias ativas (TBL, PBL, Aprendizagem baseada em Projetos) em reunião in loco com os docentes. Entretanto, sobre a articulação de aulas teóricas e práticas, não há informação na estrutura curricular do PPC sobre a carga horária destinada a atividades teóricas ou práticas, bem como neste último caso, os seus cenários de prática (assistência odontológica ou outras atividades práticas do curso, fora da contagem de estágio curricular), que são itens pautados pelas novas DCN para o curso de Odontologia. Do total de 4.000h, se prevê 3.120h em disciplinas, 80h em atividades complementares, 800h em estágio supervisionado (PPC, p. 22), sem qualquer demonstração de previsão de carga horária específica para atividades de extensão, fora de atividades complementares ou estágio, seja no PPC ou nas reuniões in loco com coordenador ou NDE. De acordo com o PPC (PPC, p. 52), há previsão de Libras como disciplina optativa, com carga horária de 30 horas, na forma presencial (não é prevista modalidade EaD). Ainda, de acordo com as DCN, a estrutura curricular não explicita a articulação entre os componentes curriculares no percurso formativo do aluno (em ciclos de vida e não pautadas em especialidades, visando a formação de um egresso generalista) e não demonstra elementos comprovadamente inovadores.

1.5. Conteúdos curriculares.

2

Justificativa para conceito 2: O PPC considera a área atualizada de formação em Odontologia e suas DCN, parcialmente. Os conteúdos estão atualizados e suas cargas horárias totais estão compatíveis com o esperado para um currículo de odontologia. Entretanto, sobre a relação de aulas teóricas e práticas, não há descrição da quantidade e tipo no PPC sobre a carga horária prática total (PPC, p. 22), que deveria ser de 50% das 4.000 horas preconizadas (10% de atividade prática não clínica e 40% de clínica de assistência odontológica) e os outros 50% distribuídos em 20% de estágio obrigatório, 10% de extensão e 20% em atividade teórica + TCC + atividades complementares. Ainda, o PPC proposto não contempla carga horária própria de extensão para integralização curricular. Nas reuniões da comissão in loco com coordenador, NDE e docentes do curso, essa questão não conseguiu ser respondida e baseada em materialidade documental. Assim, não há evidência que garanta o correto desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes desejados nos conteúdos curriculares, considerando a carga horária. Houve relatório de adequação de bibliografia, consubstanciada por relatório assinado pelos membros do NDE; porém, registra-se que em reunião in loco com os membros do NDE, ficou clara sua pouca participação na escolha das referências bibliográficas, já ofertadas pela IES. Há acessibilidade metodológica, com uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs) e ambiente virtual do aluno aos conteúdos disciplinares e itens da biblioteca (no caso do acervo virtual), rede wi-fi com boa conectividade e 1 laboratório de informática com rede cabeada. Há previsão de abordagem aos conteúdos de: Educação Ambiental no PPC (PPC, p. 21 e 57), constante no título e na ementa da disciplina obrigatória “Antropologia, Relações Étnico-Raciais e Meio ambiente” (semestre 1, 60h) (PPC, p. 22 e 26), bem como de forma transversal dentro dos componentes curriculares “Estágio Comunitário I” (semestre 9, 100h) e “Estágio Comunitário II” (semestre 9, 100h) (p. 25 e 51); Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no PPC (PPC, p. 21, 56 e 57) e consta parcialmente no título da disciplina obrigatória “Antropologia, Relações Étnico-Raciais e Meio ambiente” (semestre 1, 60h) (PPC, p. 22 e 26), entretanto, sua ementa e bibliografia não explicitam nenhum conteúdo sobre Cultura Afro-Brasileira e Africana (PPC, p. 26); História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no PPC (PPC, p. 21, 56 e 57), porém não consta no título da disciplina obrigatória “Antropologia, Relações Étnico-Raciais e Meio ambiente” (semestre 1, 60h) (PPC, p. 22 e 26), na sua ementa ou na sua bibliografia (PPC, p. 26); Direitos Humanos está previsto no PPC (PPC, p. 21, 57 e 58), porém não consta no título da disciplina obrigatória “Antropologia, Relações Étnico-Raciais e Meio ambiente” (semestre 1, 60h) (PPC, p. 22 e 26) ou na sua ementa, apenas consta como uma citação de bibliografia complementar (PPC, p. 26). O contato com conhecimento recente poderia ser explicitado pelas áreas emergentes contempladas na matriz curricular do PPC.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e ao estágio curricular supervisionado, número de vagas, integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), experiência da docência e produção científica, cultural, artística ou

tecnológica, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1547566 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE - UNINORTE ALTAMIRA, código 22174, mantida pela FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA - ME, com sede no município de Altamira, no Estado de Pará.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 2.017/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade – Uninorte Altamira, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, insurgindo-se contra a decisão da SERES, alegando, em síntese, que a avaliação global do curso superior denota situação suficiente para a aprovação do pedido de autorização, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e normativos:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação teve avaliação in loco (código número 164474) que, conforme relatório, resultou nos conceitos abaixo:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica: 3.19

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 3.13

Dimensão 3 ? Infraestrutura: 3.67

Conceito Final: 03

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Convém destacar que:

- A avaliação global do curso alcançou o conceito de curso suficiente para a aprovação,

- Existem considerações relevantes dos avaliadores nos itens com nota insuficiente que denotam a qualidade do curso de forma clara:

1.4. Estrutura curricular.

Os conteúdos curriculares consideram a formação das competências profissionais esperadas nas DCN vigentes (DCN, jun. 2021) para cursos de Odontologia.

O curso fomenta o ensino e a educação continuada (PPC, p. 14-17) através de ferramentas atualizadas pela instituição e oferta de atividades complementares (PPC, p. 64-68).

Há flexibilidade curricular, evidenciada pela oferta de disciplinas optativas no nono e décimo período (PPC, p. 25).

Há interdisciplinaridade por meio dos componentes curriculares Estágio comunitário I, II e III (PPC, p. 22 e 25).

Há acessibilidade metodológica prevista no PPC (PPC, p. 59), atendendo ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes esperadas para a formação do estudante do curso de Odontologia por meio de recursos pedagógicos úteis para facilitação da aprendizagem, incluindo o uso de TICs (PPC, p. 86-87) e citação de metodologias ativas (TBL, PBL, Aprendizagem baseada em Projetos).

De acordo com o PPC (PPC, p. 52), há previsão de Libras como disciplina optativa, com carga horária de 30 horas, na forma presencial (não prevista modalidade EaD).

1.5. Conteúdos curriculares:

Os conteúdos estão atualizados e suas cargas horárias totais estão compatíveis com o esperado para um currículo de odontologia.

Há acessibilidade metodológica, com uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs) e ambiente virtual do aluno aos conteúdos disciplinares e itens da biblioteca (no caso do acervo virtual), rede wi-fi com boa conectividade e 1 laboratório de informática com rede cabeada.

Há previsão de abordagem aos conteúdos de: Educação Ambiental no PPC (PPC, p. 21 e 57), constante no título e na ementa da disciplina obrigatória ?Antropologia, Relações Etnico-Raciais e Meio ambiente? (semestre 1, 60h) (PPC, p. 22 e 26), bem como de forma transversal dentro dos componentes curriculares ?Estágio Comunitário I? (semestre 9, 100h) e ?Estágio Comunitário II? (semestre 9, 100h) (p. 25 e 51); Educação das Relações Etnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no PPC (PPC, p. 21, 56 e 57) e consta parcialmente no título da disciplina obrigatória ?Antropologia, Relações Etnico-Raciais e Meio ambiente? (semestre 1, 60h) (PPC, p. 22 e 26).

Sendo assim, entendemos que tendo em vista os apontamento nos itens estrutura e conteúdos curriculares (itens que impediriam a autorização caso não o atendêssemos) dos avaliadores supracitados que asseguram a qualidade na oferta do curso superior de odontologia da Uninorte em Altamira assim como a urgente necessidade da comunidade local pela oferta do curso, solicitamos a consideração deste conselho para emissão da portaria de autorização do curso 1547566 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE - UNINORTE ALTAMIRA, código 22174, mantida pela FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA - ME, com sede no município de Altamira, no Estado de Pará.

Considerações do Relator

A Faculdade – Uninorte Altamira, foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 1.278, de 5 de julho de 2019, publicada no DOU, em 8 de julho de 2019, e apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2018).

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior com bom potencial de qualidade, haja vista que lhe foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade presencial, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que os Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares obtiveram conceito insatisfatório (2) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica da qual fazem parte esses indicadores, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 3,19.

Apesar de não ter impugnado o resultado da avaliação em tempo oportuno, a IES manifestou em sede recursal sua discordância com o motivo que levou a comissão de especialistas a conferir conceito insatisfatório aos Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares. No entanto, o Conselho Nacional de Educação (CNE) não constitui instância recursal adequada para impugnação dos resultados da avaliação. A impugnação da avaliação deve ser dirigida à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Todavia, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com base na fragilidade de indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual os Indicadores 1.4 e 1.5 fazem parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,19.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 3 (três) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade – Uninorte Altamira, para reformar a decisão recorrida e autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 2.017, de 30 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade – Uninorte Altamira, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3.414, bairro Jardim Independente I, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente